



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2018, do Senador Jorge Viana, que Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Jaques Wagner

08 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JAQUES WAGNER

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2018, do Senador Jorge Viana e outros, que *inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais.*

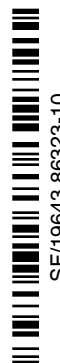
Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 4, de 2018, de autoria do eminente Senador JORGE VIANA e outros ilustres membros desta Casa, que *inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais.*

A proposição inclui o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, para estabelecer que *é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.*

Na justificção, seus ilustres autores defendem que a água é um bem essencial à vida, fundamental para o desenvolvimento socioeconômico e para o bem-estar humano. Nesse sentido, a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução ° 64/292, de 28 de julho de 2010, reconheceu o direito ao acesso à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida. Ainda segundo os autores, o acesso à água potável ainda não é reconhecido como



um direito fundamental. Pelo contrário, muitas vezes a água é considerada como bem econômico, *o que exclui parcelas vulneráveis da sociedade da possibilidade de ter acesso ao precioso líquido em quantidade e qualidade que permitam uma vida digna*. Ao citar conflitos pelos usos de água que ocorrem global e nacionalmente, os autores da PEC em análise reforçam que há regiões brasileiras gravemente afetadas por escassez hídrica, como o semiárido nordestino. A proposição, explicam os senadores que assinam a Proposta, precedeu os debates do 8º Fórum Mundial da Água, que ocorreu e em Brasília, em 2018, com o tema "Compartilhando Água". Ponderam sobre a urgência de positivar *na nossa Carta Magna o acesso à água potável como um direito fundamental, em desdobramento da garantia à inviolabilidade do direito à vida, que não pode existir sem provisão de água*. Um dos principais objetivos da matéria é dotar os aplicadores do direito de ferramentas jurídicas *para garantir que o interesse econômico-mercantil que atualmente desponta com vigor em torno do tema, não se sobreponha ao direito humano de se obter água potável para viver dignamente*.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 4, de 2018, atende ao requisito do art. 60, I, da Constituição, pois foi subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa.

Quanto às limitações circunstanciais, não há óbices à apreciação da matéria, considerando que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ainda, a proposição não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa. Finalmente, a PEC não atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.



No tocante ao mérito, assiste total razão aos autores da PEC nº 4, de 2018.

A mencionada Resolução ° 64/292, de 2010, da ONU, conclama as nações a respeitarem o direito humano fundamental de acesso à água potável e ao saneamento, essencial para a realização de todos os direitos humanos. A Resolução convoca a comunidade das nações e as organizações internacionais a proverem recursos financeiros e a ajudarem os países em desenvolvimento com capacitação e transferência de tecnologias, de modo a garantir água potável e saneamento para todos, de forma segura, limpa e acessível.

Entendemos que esse é um direito indispensável para que se possa viver com dignidade, considerando a importância vital da água potável para os mais diversos usos domésticos. Além dessa Resolução da ONU, a Agenda das Nações Unidas 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada em 2015, estabeleceu como um dos objetivos assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos nos próximos 12 anos.

Como um dos exemplos de nações que incorporaram as diretivas da ONU, a Constituição da República do Uruguai estabelece, em seu art. 47, que *a água é um recurso natural essencial para a vida e que o acesso à água potável e ao saneamento constituem direitos humanos fundamentais*. A constituição uruguaia prevê ainda que a prestação do serviço de abastecimento de água deverá ser realizada priorizando-se as razões de ordem social acima das de ordem econômica. Para um país que atende cerca de 98% de sua população com água tratada, um dos índices mais elevados de atendimento na América Latina, o Uruguai mostra que a constitucionalização do direito à água é um exemplo a ser seguido.

No Brasil, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS compilados pelo Instituto Trata Brasil, em torno de 84% da população brasileira têm acesso a água tratada. Ou seja, mais de 35 milhões de brasileiros não recebem esse serviço básico de saneamento. A desigualdade regional no abastecimento de água é uma das questões mais graves a serem enfrentadas para garantir esse direito à população brasileira. No Norte, cerca de 45% da população não é abastecida com água tratada, ao passo que no Nordeste quase 30% da população se encontra na mesma situação. Ainda mais graves são os dados sobre inadequação no abastecimento de água, associada a deficiências na potabilidade e intermitência no fornecimento: segundo o Plano Nacional de Saneamento



Básico, no Nordeste quase 94% de sua população suprem suas necessidades hídricas de maneira inadequada; no Norte, o índice alcança 100% da população.

O abastecimento de água potável é um dos serviços ligados a saneamento, conforme previsto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Outro importante marco normativo é a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que em seus fundamentos estabelece que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

Ponderamos que a constitucionalização do direito à água potável no rol dos direitos e garantias fundamentais é uma inovação constitucional importante no sentido de fortalecer o marco regulatório doméstico e de reforçar políticas públicas voltadas à universalização do acesso à água no Brasil. Essa medida também é fundamental para se contrapor à tendência de elevação do custo da água que se verifica em diversos países, dificultando seu acesso para as populações economicamente mais vulneráveis.

O Supremo Tribunal Federal, no Acórdão do Recurso Extraordinário 607.056/Rio de Janeiro, de 10 de abril de 2013, reforçou tema que já havia sido objeto de decisão unânime pela Corte nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 567. O julgado assevera que a natureza jurídica do fornecimento de água potável é de um serviço público essencial, afastando teses que equiparam a água a uma mercadoria.

No tom do Supremo Tribunal Federal, que se alinha com a doutrina especializada, a água é um recurso natural e essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social. É um bem público inalienável, e o fornecimento de água potável, disponibilizada à população como serviço público, é uma obrigação do Estado.

Com efeito, consoante registrou a Exma. Senhor Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Dodge, no “Seminário Internacional Água, Vida e Direitos Humanos à Luz dos Riscos Socioambientais, ocorrido em 2017, *“O direito regulamenta muitos aspectos da relação entre a pessoa humana e a água, pois garante o curso natural, protege-a da poluição, regula o preço, disciplina condições de consumo e de portabilidade, mas ainda não afirma a água como direito humano, embora sem água não haja vida.*



Nesse sentido, ponderamos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2018, reforça e consolida o acesso à água potável como um **direito humano fundamental**, de modo sobretudo a instrumentalizar os operadores do Direito na garantia desse recurso do meio ambiente. O art. 225 da Constituição estabelece que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*. A PEC nº 4, de 2018, tem o atendimento desse comando como seu objetivo precípuo, ao prever o acesso à água potável como um direito de todos, garantido pela Constituição.

Manifestamos, assim, todo o nosso apreço pela iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 08/05/2019 às 10h - 12ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. EDUARDO GOMES PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU
WEVERTON		5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA

IZALCI LUCAS

ALVARO DIAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 4/2018)

NA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JAQUES WAGNER, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL À PROPOSTA.

08 de Maio de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania